

PORQUE O REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL NÃO PROTEGE O DESIGN

Renata Gontijo¹; Cristina Abijaode Amaral¹

¹Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG, Belo Horizonte, MG, Brasil. (renatagontijo@gmail.com)

Rec.: 30.06.2014. Ace.: 01.12.2015

RESUMO

As proteções intelectuais para produtos desenvolvidos por designers, na maioria das vezes, são caracterizadas como desenhos industriais, de acordo com as definições do INPI, para fins de registros de propriedade intelectual. A restrição da atividade do design ao mero aspecto formal dos objetos, mais do que um incômodo aos profissionais da área, implica em impactos nos indicadores relacionados ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. O estudo objetiva determinar as formas de proteção legal oferecidas ao design e como a não-utilização destas, pode comprometer nos índices e indicadores de desenvolvimento do país. Para tanto, são discutidas algumas inadequações de linguagem que conduzem a interpretações equivocadas que, por sua vez, comprometem o resultado da contribuição do design para o desenvolvimento tecnológico e os recursos disponíveis para garantir a efetividade dos conceitos e definições.

Palavras chave: Design. Propriedade Intelectual. Inadequação da Lei.

ABSTRACT

Protections for intellectual products developed by designers most often are characterized as industrial designs, according to the definitions of the INPI to the requirements of intellectual property registers. The restriction of the formal design of the mere appearance of objects in activity, more than a nuisance to the professionals, implies impacts on indicators related to technological development and innovation. The study aims to determine the forms of legal protection afforded to the design and how non-use of these may compromise the indices and indicators of development. To do so, inadequacies of language that lead to misinterpretations that compromise the result of the contribution of design to technology development, and the resources available to ensure the effectiveness of the concepts and definitions are discussed.

Keywords: Design. Intellectual Property. Inadequacy of the Law.

Área tecnológica: Propriedade Intelectual

INTRODUÇÃO

A fim de incrementar o desenvolvimento tecnológico do país, a implementação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) e das leis estaduais subsequentes, tem demonstrado que o crescimento da competitividade industrial brasileira está diretamente ligado ao processo de proteção legal às criações intelectuais inovadoras.

Neste contexto, as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTIs vem buscando acelerar o processo de aproximação entre o conhecimento acadêmico-científico, gerador de possibilidades para a criação da inovação, e o setor econômico, através da criação de Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs.

Apoiada pela Rede Mineira de Propriedade Intelectual - RMPI e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG instituiu em 2013 o seu NIT cujo desafio maior, ainda hoje, está em atender de forma igualitária as 15 unidades de ensino localizadas nas mais diferentes regiões do Estado, cada qual com seus cursos e características peculiares.

Por ser uma prática relativamente nova para grande parte das ICTs nacionais, a institucionalização de um NIT necessita de um período de ajustes conceituais até que se alcance a maturidade necessária para o seu pleno desempenho. Assim, dentre todas as unidades de ensino da UEMG, a Escola de Design - ED foi a primeira a vivenciar e experimentar esse novo modelo de gestão da inovação.

Escolhida para iniciar esse processo pelas particularidades de seu currículo que privilegia a aproximação da prática e da teoria na forma de criação de produtos com alto potencial de inovação, e por já há mais de 10 anos ter a Propriedade Intelectual como uma disciplina dos cursos de graduação em Design, a ED é pioneira nas discussões acerca da proteção legal ao design no Brasil contemporâneo.

Sobre este assunto relativamente novo dentro do setor econômico, pode-se afirmar que a experiência do NIT/UEMG trouxe uma visão bastante privilegiada de como os desvios conceituais entre as descrições das classificações do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e a atividade de design, reconhecida acadêmica e cientificamente, podem comprometer os resultados de prospecções tecnológicas na área de design.

Lançado recentemente pelo Centro Brasil Design, ApexBrasil, Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimentos e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a proposta de apresentar "*um levantamento do estado da arte do design brasileiro, com o objetivo de ampliar a compreensão sobre esta área e apontar possíveis caminhos para o fortalecimento do setor do design*", o Diagnóstico do Design Brasileiro - DDB (2014:82) aponta a propriedade industrial como um dos aspectos mais relevantes para o progresso da área, pois viabiliza a valoração de determinadas obras e impulsiona os diversos participantes do mercado a manterem sistema de PD&I competitivos (apud JUNGSMANN; BONETTI, 2010).

Citando ainda que "*os pedidos de propriedade industrial realizados por empresas, universidades e por governos colaboram para mensurar o grau de inovação de uma economia*" o DDB (2014:82) dá especial importância para o monitoramento deste tema, pela área de design.

Porém, apesar de tanto reconhecimento, quando se fala em "*dados sobre a contribuição do design para com o desenvolvimento tecnológico*" e "*indicadores de produção científico-tecnológico*", onde um dos indicadores de desempenho é o número de proteções intelectuais realizadas no Brasil nesta área, o que se apresenta são números relativos somente aos **registros de desenho industrial e registros de marcas**, sendo que pesquisadores antigos e conceituados como João da Gama Cerqueira (1982) e outros mais atuais como Gontijo (2009 e 2014); Guimarães (2005) e Lima

(2001) há muito tem demonstrado que a **patente de invenção** e a **patente de modelo de utilidade**, além do próprio **direito autoral**, são institutos capazes de tutelar o design nacional.

Interessante apontar aqui que, seguindo a mesma lógica do CNPq onde o tema design é representado nos Diretórios de Grupos de Pesquisa pela área de conhecimento Desenho Industrial, vem se arrastando pelo tempo a insistência por parte dos estudiosos das áreas principalmente de Direito, Administração e Economia, pelo inadequado uso de "desenho industrial" como sinônimo de "design".

Como consequência, o comprometimento da apresentação de índices como os apontados pelo Diagnóstico do Design Brasileiro que não refletem a realidade da proteção legal ao design no Brasil contemporâneo.

O objetivo principal desta investigação é mostrar através de situações vividas no NIT/UEMG que o design não se restringe apenas ao binômio *desenho industrial + marca* para definir os indicadores de desempenho a partir do número de proteções intelectuais realizadas no Brasil nesta área.

Para tanto, os objetivos específicos são:

- Compreender a distinção entre design e desenho industrial
- Apresentar as formas de proteção legal ao design a partir da legislação brasileira de Propriedade intelectual.

METODOLOGIA

Como numa pesquisa científica todas as fontes de informação têm o objetivo de orientar teoricamente a estruturação da prática metodológica pretendida, a *“dinâmica do processo de pesquisa exige interações, voltas e novas combinações lógicas entre as etapas”* (LOPES, 2005:135).

Sendo assim, na primeira etapa deu-se a **revisão de literatura**, a **pesquisa exploratória preliminar** e a definição do **problema** (as consequências do desvio conceitual entre INPI e atividades de design para as prospecções tecnológicas na área do design) e da **hipótese** principal (o desvio conceitual entre INPI e a atividade de design comprometem os resultados de prospecções tecnológicas na área do design porque não refletem a sua realidade no Brasil contemporâneo por não fazerem menção às outras formas de proteção além do registro de desenho industrial). Na etapa seguinte, a **observação** da dinâmica de funcionamento do NIT/UEMG para a proteção do design. Na terceira etapa, a **descrição e interpretação** das informações obtidas até este momento e finalmente, na última etapa, a **verificação das hipóteses** e a elaboração das **generalizações**.

Embora a pesquisa esteja dividida em etapas, deve-se ressaltar que elas não são absolutamente autônomas nem estanques (PAULA, 2012).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As proteções legais oferecidas ao design no Brasil contemporâneo

Tomando-se como ponto de partida, o recém-lançado DDB (2014:81), em relação aos direitos de propriedade intelectual foram analisados e conceituados as patentes (que abrangem as **invenções - PI** e os **modelos de utilidade - MU**), os **desenhos industriais - DI**, as **marcas - MA** e as **indicações geográficas - IG**.

Segundo define Gontijo (2014), a **invenção** diz respeito à criação de algo novo, uma nova solução para problemas técnicos que podem até ser antigos, mas cuja solução demonstrou características que não eram conhecidas no corpo dos conhecimentos existentes até então, no seu campo técnico.

Da mesma forma que o alto nível de inovação técnica permitirá a obtenção de uma patente de invenção, o **modelo de utilidade** será o produto resultante de uma modificação de forma, ou disposição em objeto já existente, representando uma melhoria de caráter funcional em seu uso ou processo de fabricação (LIMA, 2001).

Enquanto para as criações exclusivamente técnicas, temos a patente de invenção ou de modelo de utilidade; afirma Barbosa (2006) que para as criações com características de uma obra de arte mas com a particularidade de servir de tipo para fabricação industrial, estaremos no domínio do **desenho industrial**, cujo registro protege o aspecto ornamental ou estético de um objeto constituído por características tri ou bidimensionais.

Apesar de ser considerada por intelectuais do Direito como Denis Barbosa e Newton Silveira, a mais importante das propriedades intelectuais, por ter a finalidade proteger o investimento do empresário e garantir ao consumidor a capacidade de reconhecer o bom e o mau produto (BARROS, 2007), a **marca** não encontra na Lei Nº 9.279/96 uma definição exata. Na verdade, a lei dá "pistas" do que pode ser registrado como marca: sinais distintos visualmente perceptíveis (art. 122); para distinguir produtos (art.123, I); para atestar conformidade (art.123, II); para identificar produtos provindos de uma coletividade (art.123, III); além de apontar o que não pode ser registrado (art. 124).

E finalmente, **indicação geográfica**, para Magrani (2009), é a proteção sobre o nome utilizado em produtos estabelecendo que são originários de uma determinada área geográfica e que possuem qualidades ou reputação relacionadas ao local de origem.

De acordo com o que foi exposto até aqui acerca das proteções oferecidas pelos direitos de propriedade industrial apontadas no DDB (2014), se tomarmos como objeto de estudo e pesquisa, as formas de proteção legal ao *design* no Brasil, quatro pontos vem nos causando estranheza: a ausência do direito de autor enquanto proteção ao design; a citação das indicações geográficas no contexto da proteção oferecida pela propriedade industrial; a insistência de órgão como CNPq e WIPO/OMPI em nomear o design como desenho industrial; os indicadores do *International Design Scorbord* se restringirem apenas ao desenho industrial e a marca.

Apesar de no item 4.2.2 do DDB (2014) citar que "*este tópico trata especificamente de propriedade industrial por ser a ferramenta de maior interesse nas atividades empresariais*" restringir o design à propriedade industrial coloca os produtos que se apresentem como uma obra de arte aplicada numa situação à margem de qualquer tipo de proteção legal visto que, para Barbosa (2006), o **direito de autor** é a proteção jurídica dada à expressão das idéias enquanto forma de expressão de uma criação intelectual.

Como, segundo Cardoso (2008) "*o design é passível de intervenção somente a objetos fabricados industrialmente*", o uso dos direitos de autor para proteção ao design torna-se totalmente fora do contexto jurídico, exceto, porém, quando o produto desenvolvido pelo designer se apresenta como uma obra de arte aplicada passível de seriação em pequenas quantidades, quando, aí sim, a tutela do direito de autor poderá ser utilizada.

Interessante aqui apontar que, exemplos de utilização da proteção pelo direito autoral para produções artísticas em série, como no caso da indústria fonografia e de livros diversos, não cabem quando o foco de estudo é o design. Afinal, a reprodução seriada é de um conteúdo que necessita de um meio para se exteriorizar. Ou seja, uma vez que o meio não tem suficiente distintividade para ser protegido, visto que é a forma necessária ou vulgar de exteriorização da obra, há de se dar um

novo formato para os CDs ou livros para terem proteção pelo registro de desenho industrial ou direito autoral (de acordo com os requisitos para uma ou outra proteção).

Portanto, fazer uso do **direito de autor** para proteção do design produzido em pequena escala e com feições de obra de arte aplicada pode ser uma boa estratégia para as empresas brasileiras, afinal, de acordo com pesquisa feita pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em parceria com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE entre 2000 e 2011, o Brasil tinha mais de 6 milhões de micro e pequenas empresas, que totalizavam 99% dos negócios do país e geraram 15 milhões de empregos formais.

Segundo o Ministério da Agricultura (2014), o **registro de indicação geográfica** é um sinal que identifica e distingue um determinado produto ou serviço, lhe conferido características do seu local de origem e lhe atribuindo reputação, valor intrínseco e identidade própria. São produtos que apresentam uma qualidade única em função de recursos naturais como solo, vegetação, clima e saber fazer (know-how ou savoir-faire).

Reconhecido, cada vez mais, como ferramenta estratégica para a valorização de produtos locais, por promover o reconhecimento e a preservação de identidades e culturas regionais, o design é importante aliado no desenvolvimento e na comunicação de soluções inovadoras e sustentáveis, aproximando produtores e consumidores, dando transparência e fortalecimento aos valores.

Acontece que das 266 empresas da amostra “Brasil” (DDB, 2014:25), segmentada em calçados; embalagem para alimentos; mobiliário; audiovisual; cerâmica de revestimento; higiene pessoal, perfumes e cosméticos; médico-odonto-hospitalar; têxtil e confecção; máquinas e equipamentos (agrícola e plástico) nenhum desses tem representante com o título de indicação geográfica (camarões; arroz; própolis vermelha; mel de abelha; café; vinhos; queijo; cacau em amêndoas; aguardente; melão; carne bovina; cajuína; couro).

Assim, mesmo que o design esteja relacionado às questões do território, como afirma Lia Krucken (2009), este funciona como estratégia de valorização e não configuração do artefato protegido, afinal, o registro de IG é dado pela qualidade do conteúdo e não pelo invólucro que o acondiciona, fugindo do nosso entendimento os motivos pelos quais esta proteção teve tanto destaque no DDB (2014).

Embora seja costume na literatura nacional definir tanto "**desenho industrial**" como uma atividade ligada ao desenvolvimento de produtos quanto "**desenho industrial**" do ponto de vista da propriedade intelectual simplesmente como *design*, pois que tratam especificamente do artefato industrial, certo é que ambos possuem diferenças significativas entre si.

O desenho industrial, como **atividade ligada ao desenvolvimento de produtos**, nasceu com a Revolução Industrial e a necessidade de se planejar uma produção que, de individual e autônoma, passou a ser coletiva e dividida em etapas. Assim, enquanto atividade produtiva completamente independente da Arquitetura, da qual se originara na segunda metade do século XIX, a partir da década de 60 se voltou para **a melhoria da qualidade de vida das pessoas e sua adequação ao mundo moderno**, envolvendo o conhecimento da evolução social, econômica, cultural e tecnológica; e abrangendo todos os aspectos do ambiente humano condicionado pela produção industrial.

Porém, como em processo de obsolescência desde a década de 90, o termo "desenho industrial" está sendo substituído, cada dia mais, pela palavra "*design*", uma vez que os processos empregados nos projetos vão muito além da produção industrial (WIPO, 2013)

Já do ponto de vista dos **direitos de propriedade industrial**, desenho industrial diz respeito à **aparência externa ou estética de um produto passível de ser reproduzido industrialmente** (art.

95 da Lei Nº 9.279/96); ou seja, aquilo que faz com que o produto seja atraente ou interessante aos consumidores quando comparado a outros similares e de mesma qualidade.

Assim, num artefato, o desenho industrial considerará apenas suas características externas¹, enquanto o *design*, além dessas, levantará questões como função, funcionalidade, material adequado à forma e à função, comercialização, custos de produção, facilidade de transporte, descarte.

Por possuir um mercado que abrange inúmeras nomenclaturas e atividades, com práticas profissionais específicas e até, de certo modo, completamente distintas umas das outras, fazendo com que cada ramo siga por caminhos diferentes, com pontos de vistas diversos e até mesmo conflitantes (JACÓ, 2008), o design, que é **fruto das necessidades iminentes da população**, vem se aperfeiçoando em áreas muito além das experimentadas há pouco mais de 50 anos atrás, quando surgiram os primeiros cursos de desenho industrial no país, daí, feitas as devidas distinções, fica fácil perceber porque o registro de desenho industrial, conforme explicitado na legislação brasileira hoje, é incapaz de proteger a totalidade de artefatos desenvolvidos sob uma metodologia de design.

O International Design Scoreboard - IDS (2009) foi um estudo internacional publicado pela Universidade de Cambridge em 2009 com o objetivo de **comparar os aspectos do setor do design e seu impacto em diferentes nações**. Apesar do Brasil ter ficado de fora, algumas informações coletadas nesta pesquisa foram utilizadas como indicadores IDS no DDB (2014), dentre eles, o "número da WIPO de registros de desenho industrial" e "número total de registros de marcas da WIPO".

Recapitulando o que foi dito até aqui, podemos notar que a inexistência de um instituto adequado para proteção do legal fez com que este fosse visto apenas no seu aspecto formal quando no mesmo nível de importância está o seu aspecto funcional.

Desenvolver um produto dentro dos padrões de sustentabilidade ambiental, com um formato agradável aos olhos de quem vê, que tenha um funcionamento pertinente ao que se propõe existir, além de provocar sensações no seu usuário são condições da existência de um design que não são totalmente levadas em consideração quando do registro de desenho industrial.

Para o "desenho industrial" basta que este seja a configuração externa de um produto, que seja conjunto ornamental de linhas cores, pouco importando se aquela configuração seja apropriada ao seu uso, ou simplesmente, que funcione.

Dito isto, cai por terra grande parte do diagnóstico do design brasileiro feito pela publicação DDB (2009) pois o que apresentam é apenas parte de um resultado que seria muito mais abrangente se contemplasse toda a extensão de produção do designer:

Design é uma atividade criativa cuja finalidade é estabelecer as qualidades multifacetadas de objetos, processos, serviços e seus sistemas, compreendendo todo seu ciclo de vida. Portanto, design é o fator central da humanização inovadora de tecnologias e o fator crucial para o intercâmbio econômico e cultural.

Dessa forma o termo *designer* se refere a um indivíduo que pratica uma profissão intelectual, e não simplesmente oferece um negócio ou presta um serviço para as empresas (ICSID, 2012).

¹ Embora o *design* de um produto possa trazer inovações técnicas e funcionais, o Desenho Industrial, como categoria do direito de Propriedade Industrial, refere-se unicamente à configuração externa do produto acabado, distinto dos aspectos técnicos ou funcionais que ele possa apresentar outros.

Miscelânea Órgão de fomento à pesquisa, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq tem em seu Diretório de Grupos de Pesquisa, 42 instituições de ensino superior com grupos de pesquisa relacionados à área de **Desenho Industrial** no Brasil, no ano de 2010.

Sendo a expressão "desenho industrial" oriunda dos cursos de desenho industrial implantados no Brasil a partir da década de 60 e hoje totalmente substituídos pelo termo "*design*" pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, lamentável observar que o CNPq insiste na nomeação de uma área de conhecimento denominada "desenho industrial" sendo que o maior congresso científico da América Latina na área do *design* contempla seis categorias de pesquisas, todas com base no documento "**Revisão da Tabela de Áreas do Conhecimento sob a Ótica do Design**", organizado pelo **Comitê de Assessoramento da área de Desenho Industrial** do próprio CNPq.

Lamentável também que os indicadores de produção científico-tecnológica do design sejam considerados tomando por base a nomenclatura "desenho industrial" quando nos 20 eventos nacionais do calendário oficial de design e nos 06 jornais acadêmicos classificados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES não há sequer um indicativo do termo "desenho industrial" sendo utilizado.

CONCLUSÃO

Em novembro de 2013 foram depositados no INPI, por intermédio do NIT/UEMG, cinco produtos desenvolvidos através de uma metodologia de design, considerando aspectos tais como ergonômicos, conceituais, econômico-financeiros, sustentáveis e tecnológicos.

Como esses produtos não tinham apenas a configuração externa ornamental como inovação, mas também toda a sua funcionalidade, grande foi a discussão sobre o instituto pelo qual deveriam ser protegido: desenho industrial, modelo de utilidade ou, cumulativamente, as duas formas?

Pela pouca experiência dos membros do NIT/UEMG à época do acontecido e pela enorme dificuldade em se compreender o funcionamento de um sistema de propriedade intelectual que não oferece uma efetiva, única e pontual forma de proteção ao **design** na legislação nacional, dois destes produtos foram depositados como desenho industrial e três como modelo de utilidade.

De maneira geral, a pretensão da proteção legal foi alcançada. Porém, a necessidade de uma proteção cumulativa para um produto que só existe porque a forma e a função andam juntas e são indissolúveis, faz-nos crer que o **design** como é visto e definido pelos designers difere de como a propriedade intelectual se propõe a protegê-lo; que o **desenho industrial** instituído pela propriedade industrial é fruto do uso indiscriminado deste termo por órgãos de grande reconhecimento científico como o CNPq e, finalmente, que a **legislação**, assim como todos os setores que tem a pretensão de lidar com o design conforme se apresenta hoje no Brasil deve uniformizar terminologias e conceitos a fim de atender um campo cada dia mais novo e promissor no desenvolvimento brasileiro.

Deste feito, acreditamos que uma possível alteração da legislação brasileira de propriedade intelectual apontará com mais precisão as reais contribuições do design para a inovação, nos índices e indicadores citados durante esta investigação.

PERSPECTIVAS

Barros (2007), ao descrever o que se protege como desenho industrial, deixou uma definição bastante interessante do que se poderá proteger pelo **registro de design**, quando e se esta, num futuro próximo, vier a ser a proteção indicada pelo INPI:

a concepção funcional-estética de um produto, possível de reprodução em série industrialmente. "Diz-se estético-funcional, aqui, porque, enquanto a estética se reporta à imagem final do produto, ou seja, aquela oferecida à percepção do consumidor, o funcional se refere à sua aplicação e eficácia, em suma, a sua funcionalidade" (BARROS, 2007).

Partindo daí, a participação do *design* nos processos de inovação, tornar-se-ia mais eficaz e real, com menos desvios de informações, com menos comprometimento aos indicadores de desempenho e estratégias promocionais do design nas estruturas públicas ou privadas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. 951p.

BARROS, E. C. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. 1^a. ed. Aracaju: Evocati Editora, 2007. 134p.

CARDOSO, R. **Uma introdução à história do design**. São Paulo: Editora Blucher, 2008. 276p.

BRASIL. Lei nº 10.973/04, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.279/96 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

DDB. **Diagnostico do Design Brasileiro**. 1^a. ed. Centro Brasil Design, Brasília: 2014, 224p. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1402666459.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

GONTIJO, R. **As (im)possibilidades da proteção legal ao design no Brasil contemporâneo**. 2014. 182f. Tese (Doutorado em Design). Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, PE, fev. de 2014.

GUIMARÃES, S. M. S. **A Proteção Legal ao Design**. São Paulo: Limiar Ltda, 2005 ICSID. International Council of Societies of Industrial Design. Disponível em: <<http://www.icsid.org>>. Acesso em: 06 out. 2012

JACÓ, C. Como o MEC compreende a formação em design. **iMasters**, 28 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.arteducacao.pro.br/Artigos/CristinaJaco/cristinajaco.htm#Como_o_MEC_compreende_a_forma%E7%E3o_em_design>. Acesso em: 00 mai. 2013.

JUNGMANN, D. M.; BONETTI, E. A. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual. Guia para o empresário**. Brasília: IEL, 2010. 129p.

KRUCHEN, L. **Design e Território – Valorização de identidades e produtos locais**. Belo Horizonte: Studio Nobel, 2009. 126p.

LIMA, J. A. **Curso de Propriedade Intelectual para Designers**. João Pessoa: Editora Idéia, 2001. 160p. Disponível em: <http://www.slideshare.net/joaoa_demar/direito-da-propriedade-intelectual-aula-6>. Acesso em: 10 mai. 2008.

LOPES, M.; EMMACOLATA, V. **Pesquisa em comunicação**. São Paulo: Edições Loyola, 2005. 148p.

MAGRANI, B. Fundação Getúlio Vargas. **Notas de aula**, 2009.

PAULA, F. B. R. **A linguagem híbrida do design**. 2012. 297f. Tese (Doutorado em Design). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PUC/RJ, Rio de Janeiro, RJ, 2012

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. 2013. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2013.

WIPO/OMPI. Disponível em: <<http://www.wipo.int/portal/en/index.html>>. Acesso em: 06 abr. 2013.